

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA  
**ÍNDICE**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	02
CAPÍTULO II – DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.....	03
Seção I – Dos Princípios Básicos.....	03
Seção II – Da Estrutura da Carreira e do Provimento dos Cargos.....	03
CAPÍTULO III – DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.....	04
Seção I – Dos Quadros Permanente e Transitório.....	04
Seção II – Dos Professores da Carreira.....	04
CAPÍTULO IV – DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA.....	05
Seção I – Da Progressão.....	05
Subseção I – Da Progressão Vertical.....	06
Subseção II – Da Progressão Horizontal.....	07
CAPÍTULO V – Da Licença para Aprimoramento Profissional.....	08
CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR E SECRETÁRIO DE ESCOLA MUNICIPAL.....	09
CAPÍTULO VII – DA JORNADA DE TRABALHO.....	10
CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO.....	10
Seção I – Do Vencimento e das Vantagens.....	10
Seção II – Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar.....	11
CAPÍTULO IX – DAS FÉRIAS.....	11
CAPÍTULO X – DA CEDÊNCIA OU CESSÃO.....	12
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	12
Seção I – Da Implantação do Plano de Carreira.....	12
Seção II – Das Disposições Finais.....	13
QUADRO DE PESSOAL (PERMANENTE) – ANEXO I.....	15
ESTRUTURA DOS CARGOS – ANEXO II.....	15
TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO QUADRO TRANSITÓRIO OU EM EXTINÇÃO – ANEXO III.....	16
ANEXO IV – Descrição Sumaria dos Cargos – Professor PI	17
ANEXO V – Descrição Sumaria dos Cargos – Professor PIII – PIV – PV	18

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DE  
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL  
DE GOIANDIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANDIRA APROVA E EU, PREFEITO  
MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a alteração do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Goiandira.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor P-I, Professor P-III, Professor P-IV e Professor P-V, do ensino público municipal;

III – Professor, o titular de cargo de Professor P-I, Professor P-III, Professor P-IV e Professor P-V da Carreira do Magistério Público Municipal com as funções de docência;

IV – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art.3º - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

I – Quadros de Pessoal (Permanente): - ANEXO I;

II – Estrutura dos Cargos Efetivos – ANEXO II;

III – Quadro Transitório em Extinção – ANEXO III;

IV – Tabela de Vencimentos dos Professores Efetivos do Quadro Permanente: - ANEXO V;

V – Descrição Sumária dos Cargos – ANEXO VI.

**CAPÍTULO II**

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Seção I**  
**Dos Princípios Básicos**

Art.4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos;

I – a profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

**Seção II**  
**Da Estrutura da Carreira e do Provimento dos Cargos**

Art.5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor P-I, Professor P-III, Professor P-IV e Professor P-V.

§1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§2º - Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino médio, fundamental e a educação infantil.

§4º - Constitui requisito para ingresso na carreira, a formação mínima:

I – a) Professor P I em nível médio, na modalidade normal ou magistério;

II – Professor P III em nível de formação superior – Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

III – Professor P IV graduação com Licenciatura Plena, mais especialização "latu sensu" com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, na área educacional;

IV – Professor P V graduação em Licenciatura Plena, mais pós-graduação stricto sensu (mestrado), para o cargo de Professor P-V e doutorado de acordo com a habilitação.

§5º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso público.

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

§6º - O ingresso por concurso público dar-se-á exclusivamente nos cargos de Professor P-I, Professor P-III, Professor P-IV e Professor P-V, observado o disposto no artigo 16 desta lei.

**CAPÍTULO III  
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**Seção I  
Dos Quadros Permanente ou em Extinção**

Art.6º - O magistério municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanente e em Extinção.

Art.7º - O Quadro Permanente é constituído pelos cargos que compõem a carreira do magistério. (ANEXO I)

Art.8º - O Quadro Transitório em Extinção é formado pelos cargos cujos titulares possuem habilitação específica para o exercício de funções docentes. (ANEXO III)

§1º - As vagas do Quadro Transitório ou em Extinção serão extintas automática e progressivamente à medida que os seus ocupantes deixarem por aposentadoria, exoneração, ou outro afastamento definitivo do cargo, ressalvados apenas os casos de reintegração.

§2º - Aos titulares do Quadro Transitório ou em Extinção será assegurada a participação em cursos de capacitação, que lhes permitam ostentar resultados mais expressivos na avaliação ensino-aprendizagem.

Art.9º - Os ocupantes de cargos de Auxiliar de Ensino que se habilitar poderá permanecer no cargo em que se encontra, até ser aprovado em concurso público, observada a sua classificação.

Art.10 - Os Auxiliares de Ensino e Orientadores Educacional poderão atuar em qualquer das séries do ensino fundamental.

**Seção II  
Dos Profissionais da Carreira**

Art.11 - São permanentemente responsáveis pelos trabalhos de docência os professores integrantes da carreira do magistério.

Art.12 - Os integrantes da carreira serão distribuídos segundo suas habilitações da seguinte forma:

I – o Professor P-I, nível médio deve possuir habilitação específica do magistério;

II – o Professor P-III, deve possuir licenciatura plena;

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

III – o Professor P-IV, deve possuir licenciatura plena, mais pós-graduação “*lato sensu*” em curso na área de educação com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

IV – o Professor P-V, deve possuir licenciatura plena, mais pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado);

Art.13 - São responsabilidades comuns a todos os integrantes da carreira do magistério:

a)participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

b)elaborar planos curriculares e de ensino;

c)ministrar aulas no ensino fundamental e médio, na pré-alfabetização e no ensino especial com treinamento específico;

d)elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar, ou que sejam do interesse da administração municipal;

e)fazer análise dos problemas educacionais para o estabelecimento de prioridades e a proposta de soluções.

**CAPÍTULO IV  
DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA**

Art.14 - A movimentação do servidor efetivo do magistério na carreira ocorrerá mediante progressão horizontal e progressão vertical, conforme dispõe esta lei.

Art.15 – O cargo de Professor é único na carreira, possuindo níveis de I a V, representados pelos símbolos P-I, P-III, P-IV e P-V e a passagem de um nível para outro, será de acordo com a habilitação de cada um, após o cumprimento do Estágio Probatório.

**Seção I  
Da Progressão**

Art.16 - Progressão é a elevação do professor efetivo e estável, por habilitação, para o cargo superior ao que ocupa, podendo também significar a sua ascensão de uma para outra referência imediatamente superior.

Parágrafo único – No período do estágio probatório não haverá progressão em qualquer modalidade.

Art.17 - A progressão por habilitação para os cargos de Professor P-I, Professor P-III, Professor P-IV e Professor P-V é feita verticalmente e dar-se-á mediante existência de vaga, a requerimento do interessado, desde que comprove habilitação para o cargo pretendido, sendo concedido nos meses de Janeiro e Agosto.

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

§1º - O Professor P-I, Professor P-III, Professor P-IV e Professor P-V promovidos por habilitação permanecerão na mesma referência horizontal em que se encontram.

§2º - O Professor promovido por habilitação só poderá ser elevado novamente nesta modalidade, após a apresentação de novos títulos e desde que preencham os requisitos da lei.

§3º - Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido utilizado para qualquer tipo de gratificação ou vantagem.

§4º - Não será promovido, por qualquer modalidade de progressão o professor que estiver:

I – em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II – em licença para tratar de interesses particulares ou afastado a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

III – respondendo a sindicância, inquérito disciplinar, processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

IV – em exercício fora da área educacional do Município;

V – sujeito ao estágio probatório.

**Subseção I**  
**Da Progressão Vertical**

Art.18 – Progressão Vertical, para os efeitos desta Lei, é a passagem do servidor de um nível para outro superior do mesmo cargo efetivo que ocupe.

Parágrafo Único – A progressão vertical será concedida observando-se um período de três anos no cargo em que o servidor tomou posse na anterior.

Art.19 – Os níveis constituem a linha de promoção da carreira do Professor P-I, P-III, P-IV e P-V.

Parágrafo único – O quantitativo dos cargos de Professor P-I, e Professor P-III, P-IV e P-V, será determinado nesta lei.

Art.20 – Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I – para o cargo de Professor P-I:

a) – o Professor I, deve possuir habilitação específica do magistério;

III – para o cargo de Professor P-III:

a) – o Professor P-III – Formação em nível superior em curso de licenciatura plena, com formação pedagógica, nos termos legais;

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

IV – para o cargo de Professor P-IV:

a) – o Professor P-IV – Formação em nível superior em curso de licenciatura plena com formação pedagógica, nos termos legais, e mais pós-graduação, lato sensu com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

V – para o cargo de Professor P-V:

a) – o Professor P-V – Formação em nível superior em curso de licenciatura plena com formação pedagógica, nos termos legais, e mais pós-graduação stricto sensu, em curso na área de educação (mestrado e doutorado);

Parágrafo único – A mudança de nível prevista no artigo 20 desta Lei, será requerida pelo professor e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentou o comprovante de habilitação.

Art.21 – A diferença de vencimento de um para outro nível imediatamente superior será calculado nos seguintes percentuais:

I – Professor P-III:

- 15% calculado sobre o nível do Professor P-I;

II – Professor P-IV:

-15% calculado sobre o nível do Professor P-III;

III – Professor P-V:

- 15% calculado sobre o nível do Professor P-IV.

Parágrafo único – Os percentuais a que se refere este artigo, serão cumulativos e serão calculados sobre a carga horária de 20, 30, e 40 horas semanais.

**Subseção II**  
**Da Progressão Horizontal**

Art.22 – Progressão horizontal é a passagem do servidor de uma referência para outra.

Art.23 – Ao passarem de uma referência para qualquer das outras indicadas pelos numerais romanos de I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, os professores terão os seus vencimentos acrescidos de 5% (cinco) por cento, respectivamente calculados sobre o valor da Referência I.

Art.24 – A ascensão de uma referência para outra é feita horizontalmente e far-se-á de três em três anos, contados da data do efetivo exercício na referência em que se encontra, conforme estabelece esta Lei.

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

Art.25 – A progressão horizontal decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, e o tempo de serviço.

§1º - A progressão, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício.

§2º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente.

§3º - A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos em regulamento.

§4º - A avaliação de desempenho do titular do cargo de Professor I, Professor P-III, Professor P-IV e Professor P-V, abrangerá, além dos conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

Art.26 – O servidor do magistério terá direito a progressão horizontal, desde que satisfaça, simultaneamente, às seguintes condições:

I – houver completado três anos de efetivo exercício na referência, período em que não serão admitidas mais de cinco faltas;

II – ter participado de programas de treinamento ou desenvolvimento, com duração mínima de 40 (quarenta) horas nos últimos dois anos que antecederem a concessão da progressão horizontal.

§1º - A progressão horizontal não será concedida quando o servidor houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

§2º - O tempo em que o servidor do magistério se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará no período a que se refere este artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

§3º - Não se aplica a exigência do inciso II deste artigo, se, no período, o Município não viabilizar a condição.

**CAPÍTULO V**  
**DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL**

Art.27– A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Chefe do Poder Executivo, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação.

§1º - O curso a ser freqüentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida.

§2º - Para obtenção da licença:

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

a) deve ter o professor três anos, no mínimo, de atividade no magistério municipal;

b) é mister que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

c) não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior a sexta parte do pessoal em exercício permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis;

d) no caso da ocorrência de interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do professor que tenha maior tempo de magistério.

§3º - A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer, por escrito, retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos, por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

§4º - A licença para aprimoramento profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do professor.

Art.28 – Considera-se de efetivo exercício o período de afastamento do professor para a fruição de qualquer das licenças previstas neste Capítulo, desde que comprovada a presença nos cursos ou eventos.

**CAPÍTULO VI**  
**EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR E DE SECRETÁRIO**  
**DE ESCOLA MUNICIPAL**

Art.29 – Ao Professor investido em função de Diretor e Secretário de Escola terá uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e ainda, terá uma gratificação de 10% (dez por cento) sob o seu salário.

Art.30 – A nomeação para o exercício da função de Diretor de Escola será procedida em eleição pela comunidade escolar e este será empossado pelo Chefe do Poder Executivo por um período de 3 (três) anos. Ficando a de Secretario Municipal de competência do Chefe do Poder Executivo.

Art.31 – Constitui requisito essencial para o exercício do cargo de Diretor de Escola Municipal, estar incluído entre os profissionais do Magistério Municipal e ser lotado na Unidade de Ensino correspondente. E ainda, ter habilitação em licenciatura plena e curso de gestão escolar, para pleitear o referido cargo.

Art.32 – Constitui requisito essencial para o exercício do cargo de Secretário de Escola possuir escolaridade mínima do ensino médio.

**CAPÍTULO VII**

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art.33 – A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira será de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades.

§2º - As horas atividades serão destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§3º - As horas de atividades serão desenvolvidas na escola, observado o limite de 30% (trinta) por cento da carga horária.

Art.34 – As horas atividades correspondentes a 30% (trinta por cento) da carga horária, são as seguintes:

- a) carga horária de 20 (vinte) horas, terá 06 (seis) horas aulas atividades;
- b) carga horária de 30 (trinta) horas, terá 09 (nove) horas aulas atividades;
- c) carga horária de 40 (quarenta) horas, terá 12 (doze) horas aulas atividades;

Parágrafo Único – somente terão horas atividades os professores do quadro permanentes e temporários e em função de docência.

Art.35 – O titular de cargo da Carreira, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores no exercício do magistério.

Art.36 – A convocação para a prestação de serviço em regime suplementar dependerá de parecer favorável em caráter oficial do Diretor da Escola onde será exercido o magistério do aceite devidamente documentado do convocado.

Parágrafo único – A interrupção da convocação ocorrerá:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação;
- III – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação em regime suplementar.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA REMUNERAÇÃO**  
**Seção I**  
**Do Vencimento e Vantagens**

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

Art.37 – A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Além do vencimento o titular do cargo da Carreira, fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) 5% (cinco por cento) pelo exercício do cargo em escola de difícil acesso ou provimento;
- b) 5% (cinco por cento) de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

§ 2º - As gratificações e os adicionais previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I, não são cumulativas.

§ 3º - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, corresponderá até 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira. A classificação das unidades escolares de que trata a alínea “a”, do inciso I, será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 4º - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá até 5% (cinco por cento) do vencimento básico e será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

§ 5º – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor P-I, Professor P-III, Professor P-IV e Professor P-V, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

**Seção II**  
**Da Remuneração Pela Convocação em Regime Suplementar**

Art.38 – A convocação em regime suplementar, observado o disposto no artigo 35 desta lei, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do professor correspondente ao seu nível e referencia.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS FÉRIAS**

Art.39 – O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I – trinta dias de férias, para titular de cargo de professor em função de docente, mais quinze dias de recesso.

§1º - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

§2º - As férias a que se refere o §1º desta Lei, será concedida conforme estabelece o artigo 81 do Estatuto do Magistério Público do Município.

**CAPÍTULO X  
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

Art.40 – Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§4º - Na cedência ou cessão será observado o artigo 5º do Estatuto do Magistério Público do Município de Goiandira.

**CAPÍTULO XI  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I  
Da Implantação do Plano de Carreira**

Art.41 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo, observado o disposto no ANEXO VIII desta Lei.

§1º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira foi inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§2º - O enquadramento referente à Progressão Horizontal dar-se-á na Referência correspondente ao número de triênios já adquiridos pelo Professor, até a data da entrada em vigor desta Lei, observado o seguinte:

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

- a) 01 (um) triênio – Referência II;
- b) 02 (dois) triênios – Referência III;
- c) 03 (três) triênios – Referência IV;
- d) 04 (quatro) triênios – Referência V;
- e) 05 (cinco) triênios – Referência VI;
- f) 06 (seis) triênios – Referência VII;
- g) 07 (sete) triênios – Referência VIII;

**Seção II**  
**Das Disposições Finais**

Art.42 – É vedada a admissão a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos de funções que compõem o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art.43 – É terminantemente proibido o desvio de função, sob pena de:

I – perda do direito de se beneficiar da progressão horizontal e progressão vertical, enquanto permanecer em desvio de função;

II – destituição do cargo em comissão ou função de confiança para as autoridades que permitirem o desvio de função de seus subordinados.

Art.44 – A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente.

Art.45 – Não poderá ser contratado Professor não habilitado para o exercício do magistério.

Art.46 – O Quadro Temporário será integrado por professores contratados por tempo determinado nos termos e nos casos definidos em lei específica, segundo o inciso X do artigo 92 da Constituição Estadual, disposto no artigo 19 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS da Constituição Federal.

Parágrafo único – Aplica-se aos servidores do Quadro Provisório o disposto no artigo 47 desta Lei.

Art.47 – O Servidor do Magistério que fizer jus ao recebimento de triênios os mesmos serão utilizados na Progressão Horizontal, observado o disposto no §2º do artigo 43 desta Lei.

Art.48 – Os servidores pertencentes aos Quadros Provisório e Transitório ou em Extinção, não terão direito à Progressão Vertical e nem Horizontal, mas receberão os

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

triênios já adquiridos e somente adquirirão novos triênios se preencherem os requisitos previstos nos artigos 24, 25 e 26 desta Lei.

Art.49 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão á conta dos recursos consignados no orçamento.

Art.50 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANDIRA-GO.**, aos 16 DE  
OUTUBRO DE 2006.

**ODEMIR MOREIRA DE MELO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I**  
**QUADRO DE PESSOAL (PERMANENTE)**

<b>DENOMINAÇÃO DOS CARGOS</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>
PROFESSOR P-I,	20, 30, 40 – HORAS
PROFESSOR P-III, P-IV e P-V	20, 30, 40 – HORAS

**ANEXO II**  
**ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS**

<b>CARGOS</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
PROFESSOR	P-I	15
PROFESSOR	P-III	15
	P-IV	16
	P-V	02

Goiandira-Go., 16 de Outubro de 2006.

**Odemir Moreira de Melo**  
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

**ANEXO III**  
**TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFESSORES EFETIVOS**  
**(QUADRO PERMANENTE)**

CARGO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PISO REFERÊNCIAS TETO								
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
PROFESSOR P-I	PI	20 HORAS	346,50	363,82	382,01	401,11	421,17	442,23	464,34	487,56	511,93
		30 HORAS	519,75	545,73	573,02	601,67	631,75	663,34	696,51	731,34	767,90
		40 HORAS	693,00	727,65	764,03	802,23	842,34	884,46	928,68	975,12	1.023,87
PROFESSOR	P-III	20 HORAS	398,47	418,39	439,31	461,27	484,34	508,55	533,98	560,68	588,72
		30 HORAS	597,71	627,59	658,97	691,92	726,52	762,84	800,98	841,03	883,08
		40 HORAS	796,65	836,48	878,30	922,22	968,33	1.016,74	1.067,58	1.120,96	1.177,01
	P-IV	20 HORAS	458,24	481,15	505,20	530,47	556,99	584,84	614,08	664,78	677,02
		30 HORAS	687,36	721,73	757,81	795,71	835,49	877,27	921,13	967,19	1.015,55
		40 HORAS	916,14	961,95	1.010,05	1.060,55	1.113,58	1.169,26	1.227,72	1.289,11	1.353,56
	P-V	20 HORAS	526,97	553,32	580,99	610,04	640,54	672,56	706,19	741,50	778,58
		30 HORAS	790,46	829,98	871,48	915,06	960,81	1.008,85	1.059,29	1.112,26	1.167,87
		40 HORAS	1.053,56	1.106,23	1.161,55	1.219,62	1.280,60	1.344,64	1.411,87	1.482,46	1.556,58

**OBS: Variação horizontal – 5% - sobre o valor básico da referência I.**

**Variação vertical – 15% - para cada nível**

Goiandira, 16 de Outubro de 2006.

**Odemir Moreira de Melo – Prefeito Municipal**

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA  
**ANEXO IV**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS**

**TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR P-I**

**ÁREA DE ATUAÇÃO:** Docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**

Elaborar, executar e avaliar planos de aula, com vistas ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do plano curricular, ministrar aulas em suas turmas utilizando métodos e técnicas de ensino adequadas ao conteúdo e à clientela; avaliar o rendimento escolar dos alunos e participar do processo de recuperação, manter atualizados os diários de classe como fonte de informações acerca das atividades desenvolvidas, da frequência e do aproveitamento dos alunos; participar de atividades pedagógicas e administrativas promovidas pela Unidade Escolar; participar de encontros, reuniões, treinamentos, simpósios e seminários, com fins educacionais, promovidos pela Pasta e por outros órgãos; elaborar e divulgar relatório anual de atividades desenvolvidas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

**PRÉ-REQUISITOS:**

Professor P-I, deve possuir habilitação específica do magistério de segundo grau ou equivalente, mais o registro de magistério no órgão competente;

Professor P-I, deve possuir habilitação específica do magistério de segundo grau ou equivalente, mais o registro de magistério no órgão competente e mais curso de especialização do magistério de 1ª a 4ª série do ensino fundamental e/ou 4º Ano Pedagógico.

Aprovação em concurso público.

**ANEXO V**

**TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR P-III, P-IV e P-V**

**PRÉ-REQUISITOS:**

Licenciatura Plena mais pós-graduação e mestrado com registro para o exercício do magistério no Ensino Fundamental e Ensino Médio;

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**

Elaborar, executar e avaliar planos de aula, com vistas ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do plano curricular, ministrar aulas em suas turmas utilizando métodos e técnicas de ensino adequadas ao conteúdo e à clientela; avaliar o rendimento escolar dos alunos e participar do processo de recuperação, manter atualizados os diários de classe como fonte de informações acerca das atividades desenvolvidas, da freqüência e do aproveitamento dos alunos; participar de atividades pedagógicas e administrativas promovidas pela Unidade Escolar; participar de encontros, reuniões, treinamentos, simpósios e seminários, com fins educacionais, promovidos pela Pasta e por outros órgãos; elaborar e divulgar relatório anual de atividades desenvolvidas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**

1. DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
- 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
- 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- 1.5. Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.
- 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
- 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis para atingir os fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO A DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista atingir seus objetivos pedagógicos.
- 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.
- 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
- 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento! avaliação e desenvolvimento profissional.
- 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

**PRÉ-REQUISITOS:**

Formação em curso superior de graduação em Pedagogia, ou licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência no ensino fundamental e/ou no ensino médio.

- Aprovação em Concurso Público.

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

**Goiandira, 16 de outubro de 2006.**

**Odemir Moreira de Melo**  
**- Prefeito Municipal-**